



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.841, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Dispõe sobre critérios de cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e institui adicional ao valor do benefício para mulheres seguradas que tenham se dedicado ao cuidado de filhos, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre critérios de cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e institui adicional ao valor do benefício para mulheres seguradas que tenham se dedicado ao cuidado de filhos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios complementares para o cálculo dos benefícios concedidos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e institui adicional previdenciário destinado às seguradas que tenham se dedicado ao cuidado de filhos.

Art. 2º A segurada do RGPS terá direito a adicional de 5% (cinco por cento) sobre o valor do benefício de aposentadoria ou pensão por morte, por filho nascido ou adotado, limitado a até 3 (três) filhos, desde que comprovada sua dedicação direta ao cuidado.

§1º O adicional de que trata o caput incidirá sobre o valor do benefício já calculado conforme as regras gerais da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§2º Considera-se dedicada ao cuidado a segurada que:

- I – tenha exercido maternagem direta, incluindo gestação ou adoção;
- II – não tenha perdido o poder familiar; e
- III – apresente documentação comprobatória mínima, nos termos de regulamento.



§3º O adicional será devido independentemente de comprovação de afastamento laboral ou de interrupção contributiva, assegurando tratamento igualitário a mães trabalhadoras formais, autônomas ou desempregadas.

Art. 3º O adicional previsto nesta Lei:

I – não se incorpora ao salário de contribuição para qualquer fim;

II – não gera direito adquirido à revisão de benefícios concedidos antes da vigência desta Lei;

III – aplica-se apenas a benefícios concedidos após sua entrada em vigor.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, especialmente quanto aos documentos comprobatórios, forma de cálculo e operacionalização do pagamento.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias da Previdência Social, observado o equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 195 da Constituição.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa aperfeiçoar o cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e instituir adicional destinado às seguradas que exerceram atividades de cuidado e maternidade, reconhecendo o impacto social, econômico e laboral decorrente da dedicação ao cuidado com filhos. A medida busca enfrentar uma desigualdade estrutural que se reflete em menor tempo de contribuição, maior informalidade e benefícios previdenciários reduzidos para as mulheres.



Diversos estudos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT) demonstram que as mulheres dedicam, em média, o dobro de horas semanais ao trabalho doméstico e de cuidado em relação aos homens, o que influencia de maneira direta sua inserção no mercado de trabalho, sua renda contributiva e, por consequência, o valor dos benefícios previdenciários. Esse impacto é especialmente relevante no período de criação dos filhos, fase em que interrupções e oscilações na contribuição previdenciária são mais frequentes.

A Constituição Federal, no art. 201, determina que a Previdência Social deve observar princípios de seletividade, distributividade e proteção contra contingências sociais, sendo legítima a adoção de mecanismos que reduzam desigualdades e promovam equidade de gênero, conforme reafirmado no art. 3º, IV, que indica como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, sem preconceito ou discriminação. A Lei nº 8.213/1991 já contempla regras diferenciadas para seguradas gestantes e lactantes, o que evidencia a existência de tratamento jurídico específico voltado à proteção da maternidade.

A proposta de criação de um adicional previdenciário não altera regras estruturais de cálculo ou tempo de contribuição, preservando a lógica atuarial do sistema e respeitando o art. 195, §5º, da Constituição Federal, ao prever que o benefício incidirá sobre valores já apurados e terá impacto fiscal previsível e limitado. O adicional de 5% por filho, até três filhos, constitui mecanismo proporcional, capaz de compensar parcialmente as desvantagens acumuladas ao longo da trajetória laboral das mulheres, sem comprometer a sustentabilidade do sistema.

Além disso, o reconhecimento do trabalho de cuidado está em consonância com instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), e com recomendações de organismos multilaterais que



orientam a adoção de políticas públicas de valorização do cuidado como componente essencial da proteção social.

Ao estabelecer critério claro, objetivo e de fácil comprovação, o projeto evita burocracias excessivas e amplia a previsibilidade dos atos previdenciários. A regulamentação pelo Poder Executivo garantirá uniformidade operacional, sem prejuízo da segurança jurídica.

Diante do exposto, a proposição contribui para a redução de desigualdades históricas, fortalece a proteção social às mulheres e aprimora o desenho do RGPS, razão pela qual sua aprovação é plenamente justificada.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

